



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010001-87.2009.815.0000

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Sul America Seguros S/A

ADVOGADO: Milena Neves Augusto

EMBARGADO: Oneida Maria Alves Siqueira Campos, Josenildo Alves Siqueira Campos, Ednalva Siqueira Campos

ADVOGADO: Erika Vasconcelos Campos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA — COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — FALECIMENTO — CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA — APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE — CORREÇÃO MONETÁRIA — TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — CARÁTER EVIDENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO — IMPOSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DE MULTA — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Sul America Seguros S/A**, em face de Acórdão proferido às fls.263/269, que julgou parcialmente procedente o pedido rescisório para condenar a promovida ao pagamento integral de 40 salários mínimos, monetariamente corrigidos desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação na ação rescisória.

Afirma a embargante, preliminarmente, a sua ilegitimidade e a necessidade de substituição pela seguradora líder. No mérito, que o acórdão foi contraditório, pois a lei 11.482/2007 determina que o valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT, nos casos de morte, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Impugnou, ainda, a correção monetária afirmando que o seu termo inicial é a data de ajuizamento da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.

Fixada essa premissa, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta o vício alegado, vejamos:

No que se refere à ilegitimidade do embargante para que seja substituída pela seguradora líder, a mesma foi devidamente rechaçada com fundamento, inclusive, em jurisprudência do STJ, o qual fixou o entendimento que o DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do complexo de pagamento do seguro obrigatório.

Neste sentido, nenhuma contradição se verifica no julgado.

Em relação ao mérito da demanda, os embargados pleitearam indenização de seguro DPVAT e tiveram o pedido extinto com julgamento de mérito pela ocorrência da prescrição. No entanto, dois dos autores, ora embargados, são incapazes, em relação a quem não corre a prescrição, fato este devidamente consignado na análise do juízo rescindente da ação rescisória.

Já no juízo rescisório, ocorrido o acidente que vitimou a genitora dos embargados em 24/07/2002 (fls.28/31), a lei aplicável à época era de nº 6.194/74, a qual dispunha o seguinte:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos

valores que seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta vezes) o valor do maior salário mínimo vigente, no caso de morte;

Desta feita, considerando que a lei à época do sinistro dispunha, em caso de morte, pelo pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, não é possível acolher a tese suscitada pelo embargante, pois a Lei nº 11.482/2007 somente pode ser aplicada aos sinistros que ocorram sob sua égide, não podendo retroagir. Assim:

94559041 - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. O prazo prescricional para o recebimento do seguro DPVAT é trienal, nos termos da Súmula nº 405, do STJ, tendo como marco inicial a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente. A concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico, em observância ao Princípio do tempus regit actum, pelo que aplicável à espécie a Lei nº 6.194/74, que tem como quantia máxima o montante equivalente a 40 salários mínimos. Em razão da data do acidente automobilístico, 29/10/2005, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório deverá ser fixado tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro. Nos termos dos [artigos 22, 23 e 24, §3º](#), da [Lei nº 8.906/94](#), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios pertencem aos Advogados, como direito autônomo, sendo vedada a compensação. Vv **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LICENÇA NA Súmula nº 306. STJ.** Perfeitamente cabível a compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. (TJMG; APCV 1.0114.10.009537-0/001; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 14/10/2014; DJEMG 16/10/2014)

Assim, nenhuma contradição também em relação a esse tema.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, de igual modo, não há como acolher a pretensão do embargante ante a inexistência de contradição também neste ponto.

No acórdão embargado, restou consignado que a correção monetária nas ações de seguro DPVAT deve ter como termo inicial a data do evento danoso e não do ajuizamento da ação. Inclusive, esse é o entendimento pretoriano¹.

156067930 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Interesse de agir. Presente. Legitimidade passiva do autor. Correção monetária. Termo a quo. Evento danoso. Manifesta improcedência. Correta aplicação do [art. 557, caput, do diploma processual](#). Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno improvido. A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular em juízo a

Com efeito, inexistente contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, a embargante pretende ver rediscutida a matéria apenas por discordar das argumentações postas no acórdão embargado.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados. Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ – EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava sem autorização do poder concedente.

2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel. Min. SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA –

indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça. Na ausência de descendente, os ascendentes são legítimos herdeiros, razão pela qual detêm legitimação para pleitear o seguro obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.194/74. Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (dpvat), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. (TJPB; AgRg 0002652-84.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10

05/03/2013)

No caso em tela, repise-se, a embargante busca protelar o cumprimento do acórdão no que se refere à continuidade do cumprimento do acórdão embargado com o pagamento da indenização do seguro DPVAT, insistindo em argumentos que foram, por diversas vezes, rechaçados. Destarte, a multa deve ser aplicada conforme ensina a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.
2. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**
3. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.** (STJ – Edcl no AgRg no Resp 1327939 – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma - 28/06/2013)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com aplicação de multa, nos moldes do parágrafo único do art.538 do CPC.**

É como voto.

Presidiu a sessão com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes e João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco de Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado
RELATOR

